



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	2893-20
<b>JURISDICIONADO:</b>	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>ASSUNTO:</b>	Processo Administrativo 1-289-2019, instaurado para apurar a liquidação da despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO
<b>INTERESSADO:</b>	Francisco Altamiro Pinto Júnior
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – Cimcero, CNPJ nº. 02.049.227/0001-57 Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, CNPJ n. 01.351.573/0001-22 Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ nº. 12.710.479/0001-39; Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda, CNPJ n. 29.563.758/0001-10; Gislaine Clemente – Presidente do Cimcero desde 01.01.2017, CPF n. 298.853.638-40; Neuri Carlos Persch – Diretor, CPF 325.451.772-53, de 15.12.2015 a 31.12.2016; Deocleciano Ferreira Filho – Presidente, CPF 499.306.212-53 – de 02.10.2015 a 14.12.2015; João Nunes Freire – Diretor Executivo, CPF 268.896.505-06 – De 29.05.2012 a 01.10.2015; Charles Luís Pinheiro Gomes – Presidente do Cimcero, CPF 449.785.025-00 – De 21.12.09 a 28.05.2012; Fábio Júnior de Souza, Presidente da CPL/Cimcero, CPF n.662.490.282-87; Adeílson Francisco Pinto da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº. 672.080.702-10;
<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:</b>	R\$ 222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais)



---

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de fiscalização de atos, autuada em cumprimento à determinação constante no item VIII, alínea “c” da Decisão Monocrática n. 0176/2020-GCVCS/TCE-RO prolatada no Proc. 1986/20/TCE-RO, que tratou de denúncia apresentada por Francisca Belo de Souza, por meio de seu advogado, Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, em desfavor de: Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia Cimcero, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda., (ID 591667), narrando a suposta ocorrência de graves irregularidades com efeitos danosos ao patrimônio público, evidenciadas no procedimento licitatório e na execução do contrato de concessão de serviços públicos, objeto da Concorrência Pública n. 01/Cimcero/CEL/2010, realizada pelo Cimcero.

### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Nos autos de n. 1986/20/TCE-RO (ID 882349, Proc. 1986/20) em análise preliminar, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades:

**De responsabilidade de Gislaíne Clemente - Presidente do CIMCERO desde 01.01.2017, CPF n. 298.853.638-40, Neuri Carlos Persch – Diretor do Cimcero de 15.12.2015 a 31.12.2016, CPF 325.451.772-53, Deocleciano Ferreira Filho – Presidente do Cimcero de 02.10.2015 a 14.12.2015, CPF 499.306.212-53, João Nunes Freire – Diretor Executivo de 29.05.2012 a 01.10.2015, CPF 268.896.505-06, Charles Luís Pinheiro Gomes – Presidente do Cimcero de 21.12.09 a 28.05.2012, CPF 449.785.025-00, por:**

- a) não criar agência reguladora de saneamento para regulação e fiscalização dos serviços de concessão, em descumprimento ao art. 11, III da Lei 1144/2007 c/c Cláusula Décima Terceira do contrato de concessão n. 01/Cimcero/2010, conforme relatado no item deste relatório técnico;
- b) não aplicar sanções às empresas envolvidas na concessão n. 01/Cimcero/2010, mesmo tendo conhecimento de que após quase 10 anos de concessão o contrato não foi totalmente executado, em descumprimento ao art. 87 da 8.666/93 c/c art. 38 da Lei 8987/95.

3. Foi feita, ainda, a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- a) determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;
- b) determinar ao Cimcero que esclareça como foram executados os serviços de coleta e transporte da RSU de 13.09.2013 -data da rescisão do contrato com a Nova Era Gestão Ambiental -a 23.02.2016, quando se decidiu pela transferência da concessão;
- c) determinar ao Cimcero que esclareça qual foi o procedimento para apuração das irregularidades constantes no termo de rescisão do Contrato de Concessão n. 01/Cimcero/2010 publicado no Diário da AROM n. 1.031 de 13.09.2013, esclarecendo as seguintes questões: i) quem foi responsabilizado, ii) quais as sanções aplicadas; iii) se foi aberto algum processo administrativo para apuração dos fatos;
- d) determinar ao Cimcero que envie a esta Corte os resultados da Comissão de Apuração e Liquidação, prevista na decisão administrativa que decidiu pela caducidade da Concessão Pública n. 001/2010/Cimcero;
- e) determinar ao Cimcero que esclareça o fato de que as empresa MFM e Ecogear estaria recebendo para a execução dos mesmos serviços. E mais, que esclareça como a empresa MFM foi contratada, se já havendo empresa para a execução dos serviços;
- f) excluir do polo passivo desta demanda, o senhor Fábio Júnior de Souza, CPF 662.490.282-87, tendo em vista que não participou dos atos envolvendo a Concorrência Pública nº 001/Cimcero/2010, conforme relatado no item deste relatório;
- g) demandar à Coordenadoria de Integridade para que verifique a relação entre as seguintes empresas e seus sócios com o fito de verificar se estas fazem parte de um mesmo grupo econômico.

- Nova Era Indústria e Mineralização: 01.351.573.0001-22
- Rondônia Gestão Ambiental 12.710479/0001-39
- Ecogear 29.563.758/0001-10
- Nova Era Gestão Ambiental Ltda.30.177.435/0001-77
- Campo Nativo 11.421.291/0001-08;
- Cidade Limpa 25.141.159.0001/57
- Riozinho 20529678/0001-73
- Ideal 11.432.814/0001-11
- Fari Transportes Ltda.03.919.721/0001-98
- Casul Comércio de Alimentos 87.450.805/0001-15215.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

h) determinar a correção da autuação dos autos, para que conste na subcategoria “Denúncia”, e não representação, conforme determinou o conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na Decisão Monocrática n. 147/2018/GCWCS, com fundamento no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 –ID 621557. [...].

4. Encaminhados os autos ao gabinete do relator conselheiro Valdivino Crispim de Souza, tendo em vista a suspeição do relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o novo relator, por meio da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 941646, Proc. n 1986/20), convergindo parcialmente com a análise da unidade técnica, decidiu:

Posto isso, com fulcro nos artigos 39, § 1º; art. 40, I, da Lei Complementar n.154/1996 e dos artigos 30, §2º; e 62, I e II; e 78-D, II, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno, prola-se a seguinte decisão monocrática:

I –Determinar a Notificação da Senhora Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40, ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 –encaminhe razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes, no sentido de:

a) motivar as razões que levaram o CIMCERO a realizar os pagamentos, em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, em face das empresas Ecogear –Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos(contratada de maneira precária), sendo que apenas aquela era a detentora da concessão, segundo os levantamentos presentes no item 3.5, parágrafos 157 a 174, e letra “e” da proposta de encaminhamento do relatório técnico (Documento ID 882349);

b) informar a esta Corte de Contas quais as providências administrativas já adotadas pelo CIMCERO para deflagrar a nova licitação, visando à concessão dos serviços de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, uma vez que essenciais e não podem ser objeto de prestação pela perpetuação de contratações emergenciais precárias, devendo também observar as diretrizes da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, consideradas as alterações dadas pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual trata do novo marco legal do saneamento básico no país.

II – Determinar a Notificação da Senhora Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40, ou de quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – encaminhe a esta Corte de Contas o Processo Administrativo instaurado para apurar a liquidação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, conforme determina o art. 35, §2º, da Lei 8.987/95 e como foi previsto na decisão administrativa de caducidade, devendo-se compensar, ao final da referida liquidação e antes de quaisquer pagamentos, os créditos da concessionária com os eventuais débitos que tenha dado causa, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras responsabilidades em caso de omissão; e, acaso o referido processo não tenha sido conclusivo, no referido prazo, justifique as razões e indique a data de remessa do feito para fins de análise desta Corte de Contas, o que deve se dar em processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Excluir o Senhor Fábio Júnior de Souza, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 662.490.282-87, do polo passivo destes autos, uma vez que os documentos apresentados pelo CIMCERO comprovam que nomeação dele foi num período anterior ao processo licitatório; e, ainda que ele tivesse participado do certame, eventuais imputações formais em seu desfavor não surtiriam efeito algum, uma vez que seriam abarcadas pelo manto da prescrição quinquenal (Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO), tal como já discorrido nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que ajuste a autuação destes autos corretamente para “Denúncia”, na linha do deliberado nas DMs ns. 147 e 304/2018/GCWCS (Documentos IDs 621557 e 684624);

V – Intimar via ofício, do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), quanto às providências que entender necessárias no âmbito de sua competência;

VI – Intimar do teor desta decisão, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar, do teor desta Decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE o Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ: 02.049.227/0001-57; as Empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., CNPJ: 01.351.573/0001-22; Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ: 12.710.479/0001-39; Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda., CNPJ: 29.563.758/0001-10; os Senhores Neuri Carlos Persch, Ex-Diretor do CIMCERO, CPF: 325.451.772-53; Deocleciano Ferreira Filho, Ex-Presidente do CIMCERO, CPF: 499.306.212-53; João Nunes Freire, Ex-Diretor Executivo do CIMCERO, CPF: 268.896.505-06; Charles Luís Pinheiro Gomes, Ex-Presidente do CIMCERO; Fábio Júnior de Souza, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 662.490.282-87; Adeílson Francisco Pinto da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 672.080.702-10; Francisco Altamiro Pinto Junior, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296; os causídicos Eduardo Mezzomo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Crisóstomo, OAB/RO 3.404; Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3.134; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 16/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO2.827; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO2.013 e Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649; informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível para consulta em seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência à responsável indicada nos itens I e II, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 882349), bem como acompanhe o prazo estabelecido e, ainda:

- a) alertar ao jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitar os à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,
- b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,
- c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, possa dar continuidade à análise, **exceto sobre a documentação referenciada no item II**, a qual deverá ser encaminhada ao setor competente para fins de autuação em processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos;

IX – Publique-se esta Decisão.

5. Notificados, os responsáveis trouxeram suas justificativas que foram analisadas pela unidade técnica no relatório de ID 995869 (Proc. 1986/18), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

Encerrada a análise da defesa apresentadas, conclui-se que os Itens I, alínea “b” e II da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO foram devidamente atendidos.

Por outro lado, a jurisdicionada Gislaine Clemente – Presidente do CIMCERO, não atendeu ao Item I, alínea “a” da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, deixando de encaminhar informações sobre os pagamentos realizados às empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária), supostamente em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, e por isso deverá ser sancionada.

Sugere esta unidade técnica que a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não cumprimento do Item I “a” da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, seja aplicada à jurisdicionada na oportunidade do julgamento definitivo dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ademais, diante das considerações expostas no item 2.1.1 deste relatório, não há elementos suficientes para manifestação conclusiva sobre os pagamentos realizados às empresas Ecogear e MFM, sendo necessário determinar ao CIMCERO o envio desses processos de pagamentos para análise.

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Reconhecer o cumprimento parcial da Decisão Monocrática n.0176/2020-GCVCS (ID 941646), em atenção aos itens I, alínea “b” e II, conforme análise realizada neste relatório;

4.2. Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que encaminhe a esta Corte os processos administrativos citados no item 3.5, parágrafos 157 a 174 do relatório técnico inicial (ID 882349), que cuidam de pagamentos realizados pelo CIMCERO, em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, em face das empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos –SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária);

4.3. Vindos os documentos acima citados, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente (CECEX07) para a análise inicial das informações.

6. A análise técnica acima mencionada verificou que o item II da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO fora cumprido, tendo o Cimcero encaminhado a esta Corte o processo administrativo instaurado para apurar a liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/Cimcero.

7. Tal documentação, em cumprimento ao item VIII “c” da DM 0176/2020-GCVCS (ID 956398) foi autuada sob o n. 2893/20. Nos referidos autos foram juntadas as principais peças extraídas do Proc. 1986/18.

8. Isso posto, passa-se à análise da documentação encaminhada em cumprimento ao Despacho n. 0231/2020-GCVCS/TCE-RO, da lavra do conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza (ID 957524).

### 3. ANÁLISE

9. Em resposta às determinações feitas no item II da Decisão Monocrática n.176/2020-GCVCS, o Cimcero, por meio de seu procurador geral, Francisco Altamiro Pinto Júnior, encaminhou petição informando que:

... o processo de liquidação das despesas do contrato de Concessão Pública 001/2010/CIMCERO, **ainda se encontra em fase de apuração dentro do Processo Administrativo 1-289/2019 ainda não encerrado, e face a situações em litígio junto ao TJ/RO, considerando a complexidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**atribuída ao caso e diante da necessidade de judicialização para homologação da Caducidade, o referido processo encontra-se em curso, não tendo o Cimcero realizado qualquer pagamento a Concessionária em relação a sua liquidez. (grifei)**

10. Assim, esta unidade técnica fica impossibilitada de realizar a análise da documentação referenciada no item II da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, tendo em vista que como informado pelo procurador geral do Cimcero o processo de liquidação das despesas do contrato de Concessão Pública 001/1010/Cimcero encontra-se em fase de apuração dentro do Processo Administrativo 1-289/2019 ainda não encerrado, tendo em vista litígio junto ao TJ/RO, com vistas à homologação da caducidade da concessão, não tendo o Cimcero realizado **qualquer pagamento à concessionária em relação a sua liquidez.**

11. Em análise ao Processo 0800159-23.2020.8.22.0000, que trata da caducidade da Concessão n. 001/2010/Cimcero, junto ao PJE - sistema do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifica-se que a última movimentação se deu em 26.02.2021, encontrando-se concluso para decisão.

#### **4. CONCLUSÃO**

12. Considerando que a documentação encaminhada pelo Cimcero não nos permite realizar a análise determinada na DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO e Despacho n. 0231/2020/GCVCS, com vistas a apurar a liquidação das despesas do contrato de Concessão Pública n. 001/2010/Cimcero, esta unidade sugere que seja determinado ao Cimcero o encaminhamento do Processo Administrativo 1-289/2019 assim que concluído.

13. Vale registrar que foram ofertadas justificativas para a não conclusão do Processo Administrativo 1-289/2019, conforme determinado no item II da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, pois como já mencionado a decisão administrativa acerca da caducidade da Concessão Pública n. 001/2010 está sendo questionada judicialmente.

14. Já a indicação da data de remessa do feito para fins de análise desta Corte não foi possível precisar, tendo em vista que depende do processo que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia, que discute a decisão do consórcio que decretou a caducidade da Concessão 001/2010/Cimcero, conforme informado pelo procurador geral do Cimcero.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Determinar** ao Presidente do CIMCERO, ou a quem o venha a substituir, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que encaminhe a esta Corte o Processo Administrativo 1-289/2019 assim que concluso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b) **Devolver** os autos a esta Coordenadoria, após as notificações de praxe, para que fique sobrestado até a chegada da documentação a ser encaminhada pelo Cimcero para que se possa proceder a apuração da liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

**Renata Pereira Maciel de Queiroz**  
Técnica de Controle Externo, Mat. 332  
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

**Nadja Pamela Freire Campos**  
Auditora de Controle Externo – Mat. 518.  
Coordenadora de Instruções Preliminares – Portaria n.54/2020.

Em, 9 de Abril de 2021



RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Mat. 332  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 9 de Abril de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7